



PREFEITURA MUNICIPAL DE TURUÇU
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 039/97

Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TURUÇU, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º- Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde, órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito Municipal, tendo por competência:

I- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privados integrantes do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município.

II- Formular as estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde.

III- Definir as prioridades de Saúde.

IV- Enunciar as diretrizes de elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde.

V- Definir os critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços fornecidos pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Único de Saúde do Município.

VI- Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde.

VII- Emitir parecer quanto à fiscalização de unidades prestadoras de serviços de saúde pública ou privadas convenientes, participantes do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município.

VIII- Definir as prioridades para a celebração de contratos entre o setor público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde, na definição da rede complementar do Sistema Único de Saúde, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do Art. 199 da Constituição Federal.

Art. 2º- A atuação do Conselho Municipal de Saúde orientar-se-á segundo a universalização, a garantir o acesso igualitário ao serviço de Saúde e a priorização do setor público.

Art. 3º- O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I-** Comunidade Católica São José Operário
- II -** Círculo de Pais e Mestres
- III -** Comunidade Evangélica de Confissão Luterana Bom Pastor
- IV -** Clube de Mães de Turuçu
- V -** Grupos Especiais (Hipertensos, Diabéticos, Gestantes e Idosos)
- VI -** Associação dos Funcionários Artur Lange (AFAL)
- VII -** Prestadores de Serviços
- VIII -** Profissionais de Saúde
- IX -** Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- X -** Secretaria Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- XI -** Associação dos Funcionários da Prefeitura Municipal
- XII -** Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo

§ Único - Fica aberta a possibilidade de qualquer entidade participar do Conselho Municipal de Saúde salientando que deve haver a cada novo membro de usuário uma situação paritária.



Art. 4º- Será guardada uma relação proporcional paritária entre o conjunto da representação dos Prestadores de Serviços Públicos ou Privados e o conjunto da representação dos Usuários do Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município.

§ Único - A representação dos Profissionais de Saúde, trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias. Não poderá diminuir a representação dos Usuários do Sistema, que terá obrigatoriamente o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total dos membros do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados mediante indicação formal das Entidades ou órgão a que representem, e tomarão posse perante a Diretoria do Conselho.

§ Único - Serão considerados como existentes, para fins de participação do Conselho Municipal de Saúde, as entidades que tiverem estatutos registrados e comprovarem funcionamento ativo, conforme normas a serem estabelecidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 6º- O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:

I- Cada entidade participante indicará um membro titular e um suplente;

II- Serão substituídos mediante solicitação formal da entidade representada à diretoria do Conselho Municipal de Saúde;

III- Terão mandato extinto, caso falem, sem motivo justificado a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas no período de seis (6) meses;

IV- Terão mandato de 1(um) ano, cabendo prorrogação ;

V- Desempenham funções não remuneradas e consideradas como relevantes serviços prestados à população.



Art. 7º- Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Considerem-se colaboradoras do Conselho as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, e as entidades representativas de Profissionais, Prestadores de Serviços de Saúde, sem embargo de sua condição de membro.

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notório conhecimento, para assessorar o Conselho Municipal de Saúde em assunto específico.

III - Poderão ser criadas Comissão Internas entre as instituições e entidades - membro do Conselho Municipal de Saúde, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 8º- O Conselho Municipal de Saúde terá uma diretoria eleita diretamente por sua Assembléia Geral, com os seguintes cargos:

- I - Presidente
- II - Vice - Presidente
- III - 1º Secretário
- IV - 2º Secretário

Art. 9º- O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais.

I - A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, a cada trinta dias, e extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

II - Cada membro do Conselho Municipal de Saúde terá direito a um único voto na Assembléia Geral.

III - As Assembléias Gerais serão instaladas em primeira chamada, com a presença da maioria de seus membros e, em segunda chamada, trinta minutos após com no mínimo um terço de seus membros, com deliberação pela maioria dos votos presentes.



IV - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Resoluções.

V - A Diretoria do Conselho Municipal de Saúde poderá deliberar e decidir "ad referendum" da Assembléia Geral.

VI - O Conselho Municipal de Saúde elaborará um Regime Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação desta lei.

Art. 10º - O órgão de deliberação máximo é a Assembléia Geral.

Art. 11º - As Assembléias Gerais do Conselho Municipal de Saúde, ordinárias e extraordinárias, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público.

§ 1º - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, Reuniões de Diretoria, Comissões, etc, deverão ser amplamente divulgadas.

§ 2º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 12º - Tão logo sancionado e publicado esta Lei, será constituída uma Diretoria Provisória, na forma do Art. 8º, com mandato de 120 (cento e vinte) dias, com as seguintes atribuições:

I - Receber indicação dos membros que comporão o Conselho Municipal de Saúde.

II - Convocar Assembléias Gerais e Ordinárias e Extraordinárias.

III - Elaborar o anteprojeto de Lei do Fundo Municipal de Saúde, submetendo-o a apreciação do Plenário.

IV - Elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde, submetendo-o a apreciação do Plenário.

V - Promover a eleição para a Diretoria do Conselho Municipal de Saúde.

§ Único - A Diretoria citada no "caput" será composta por ato do Senhor Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente.

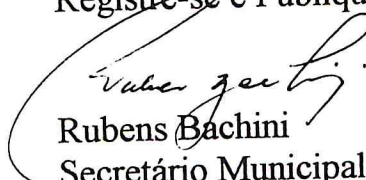
Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Turuçu, 22 de setembro de 1997.


Edmar Scherdien
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Rubens Bachini

Secretário Municipal de Administração e Finanças